

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.232, DE 2022

Altera o artigo 12 da Lei 13.431 de 04 de abril de 2017 para inserir o inciso VII para fazer estabelecer a obrigatoriedade de um psicólogo na tomada de depoimento da criança ou adolescente e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relatora: Deputada FERNANDA PESSOA

I - RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Alexandre Frota, cujo objetivo é alterar o artigo 12 da Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, para inserir o inciso VII para fazer estabelecer a obrigatoriedade de um psicólogo na tomada de depoimento da criança ou adolescente, além de dar outras providências.

O autor justifica a proposição dessa forma:

“A Lei 13.431 de 4 de abril de 2017, infelizmente não deixou claro quais são os profissionais que devam acompanhar a criança ou o adolescente na tomada de seu depoimento.

Os psicólogos são especialistas em comportamento humano e usam métodos científicos para estudar os fatores que influenciam o modo como as pessoas sentem, agem, aprendem e pensam, também estudam as estratégias e intervenções baseadas em evidências para ajudar as pessoas a superar suas queixas. (...)

Portanto torna-se imprescindível a presença de um profissional da psicologia para avaliar as condições em que a criança ou o adolescente está prestando seu depoimento, caso o profissional perceba qualquer ameaça ou perigo mental para os mesmos poderá intervir no aludido depoimento.”



* C D 2 5 4 6 5 4 7 5 5 4 0 0 *

Por intermédio de despacho, assinado e datado aos 18 de maio de 2022, o projeto foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família, para análise de seu mérito, e à Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos seus aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa. Com a extinção da Comissão de Seguridade Social e Família a proposição foi encaminhada à comissão de Saúde.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e o regime de tramitação é o ordinário (art. 151, III, do mesmo diploma legal).

Na comissão de mérito, a proposição foi aprovada na reunião deliberativa extraordinária de 13 de dezembro de 2023, em parecer da lavra do Deputado Silas Câmara, com substitutivo.

O relator na Comissão de mérito justificou o substitutivo declarando que:

“Considero, portanto, oportuna e adequada a determinação de que, dentre os profissionais especializados que colherão o depoimento especial de crianças e adolescentes, haja pelo menos um profissional de saúde com formação na área de saúde mental. No entanto, não me parece necessário que tal profissional seja obrigatoriamente da área de psicologia. Para solucionar essa questão, apresento substitutivo.”

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme já foi dito acima, nos termos do despacho de tramitação da presente proposição, cabe a este colegiado a exclusiva análise dos aspectos referentes a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em exame.

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois trata-se de alterar lei federal e a matéria é, claramente, da competência da União (art. 24, XV – proteção à infância e à juventude - e art. 226 e segs. da Constituição



Federal em sua versão atualmente vigente), devendo, portanto, o Congresso Nacional dispor sobre a mesma (art. 48, *caput* do mesmo diploma legal).

Ultrapassada a questão da iniciativa e, por conseguinte, de sua constitucionalidade formal, e passando à análise pormenorizada da proposição, vemos que tanto o PL nº 1.232, de 2022, bem como o substitutivo da comissão de mérito, não apresentam problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade.

Sob a perspectiva da **constitucionalidade material**, afere-se a harmonia de conteúdo entre as proposições e a Constituição da República. Com base nessa perspectiva substantiva, não identificamos nenhum confronto do conteúdo expresso pelo projeto de lei ou por seu substitutivo com os princípios e regras constitucionais.

No que diz respeito à **juridicidade**, também não vemos, ousrossim, obstáculo à sua tramitação. Podemos dizer que as proposições não só não afrontam princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico, como até mesmo se coadunam com ele.

Quanto à técnica legislativa, o projeto original não tem a indicação (NR) e o substitutivo tem pontilhado indicador da manutenção de texto subsequente à alteração que não deveria existir, pois não há texto posterior a ser preservado. São correções que certamente serão sanadas quando da redação final da proposição.

Destarte, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.232, de 2022, bem como do substitutivo da Comissão de Saúde.**

É como votamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada FERNANDA PESSOA
Relatora

2025-16127



* C D 2 5 4 6 5 4 7 5 5 4 0 0 *